PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002106-90.2014.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA (SENTENCA — Id. 31160115). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ACERVO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUCÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. COM A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE. INVIABILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. MAGISTRADO DEVE RESPEITAR O LIMITE LEGAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM UTILIZADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê-BA (Id. 31160115), que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 71, do Código Penal, por três vezes, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor do salário mínimo, vigente à época do delito. II - A materialidade e a autoria do delito de roubo majorado encontram-se devidamente comprovadas nos autos, respectivamente, através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 31159996), Auto de Entrega (Id. 31159996/31159997), Auto de Reconhecimento (Id. 31159996/31159997), Laudo Pericial da Arma de Fogo (Id. 31159996), confissão extrajudicial do Apelante (Id. 31159996), Declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas. III - Sem embargo, a prova oral produzida nos autos se mostra coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. IV - Desse modo, constata-se que a autoria e materialidade delitivas encontram—se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de roubo majorado, pois o Apelante, subtraiu, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, os bens das vítimas, diminuindo a capacidade de resistência destas, razão pela qual não merece prosperar o pedido de absolvição. V — Por igual, não merece prosperar o pleito do Recorrente, tocante a redução da pena fixada na sentença condenatória, alegando a possibilidade de redução da pena intermediária, abaixo do mínimo legal, em decorrência do reconhecimento da circunstância atenuante, tocante à menoridade relativa. VI – Da leitura do édito condenatório, verifica-se que a Magistrada primeva, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena base pelo crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. VII — Na segunda etapa da dosimetria, embora haja reconhecido a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, manteve a pena intermediária no mínimo legal, em obséquio ao disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Frise-se, ainda, que a Súmula vem sendo reafirmada nos julgados mais recentes da Superior Instância, tendo sido inclusive firmada a tese em sede de Recurso Especial Repetitivo. VIII - Noutro passo, no que concerne ao pleito reforma da fração de aumento, aplicada pela Magistrada a quo, quando do reconhecimento do concurso de crimes na modalidade continuada, razão não lhe socorre. Consoante se dessume do decreto condenatório rechaçado (Id. 31160115), a Magistrada Sentenciante estabeleceu que a pena de um dos crimes, diante das penas idênticas, deveria ser aumentada em 1/5 (um quinto), diante da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. IX — Da prova analisada, não resta dúvida, que o Apelante praticou por 03 (três) vezes o delito de roubo majorado - no salão de cabeleireiro, na sorveteria Sorriso e no Ponto do Açaí, de maneira que tal circunstância enseja a incidência da fração de 1/5 (um quinto) de aumento, insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal. X - Nessa linha de reflexão, urge destacar que a sentença não merece retoque quanto à dosimetria, uma vez que a Magistrada a quo fixou a reprimenda de forma, suficientemente, fundamentada, adequada e razoável ao caso vertente, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial, em todos os seus termos. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002160-90.2014.8.05.0110, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Irecê-BA, tendo, como Apelante, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002106-90.2014.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO , inconformado com a sentença penal proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ-BA (Id. 31160115), cujo teor julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-lo pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 71, do Código Penal, por três vezes, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, interpôs Apelação Criminal. Consta da prefacial acusatória que: "[...] No dia 16 de abril de 2014, por volta das 19:00 horas, em um salão de beleza próximo a sorveteria Sorriso e no Ponto do Açaí, ambos situados no centro da cidade, o Acusado , juntamente com outros três coautores, seu irmão (quatorze anos de idade) e os dois amigos (quinze anos de idade) e (dezessete anos de idade), com consciência, vontade e vínculo subjetivo, subtraiu, mediante grave ameaça (arma de fogo), dinheiro e vários aparelhos celulares (vide auto de exibição e apreensão) das seguintes vítimas: (fl. 29), (fi. 36) (fl. 33), (fl. 41), (fl. 47), (fl. 51), (f1.58), (fl. 63), (fl. 60). Restou apurado que o Acusado e seus comparsas, em face da notícia de greve da polícia militar, armaram-se com um revólver de marca AMADEO ROSSI, calibre nominal .38 Special (fl. 20) e com uma pistola PT 940, de marca TAURUS, calibre .40, dirigiram-se a

estabelecimentos comerciais localizados no Centro da cidade de Irecê e assaltaram os consumidores que se encontravam dentro das lojas: Ponto do Acaí e Salão de Beleza. O Acusado e seu irmão (quatorze anos de idade) ameaçavam os clientes dos estabelecimentos com as armas de fogo, de forma bastante violenta, enquanto os outros dois meliantes conhecidos como (quinze anos de idade) e (dezessete anos de idade) faziam a vigilância da rua e recolhiam os produtos do roubo (dinheiro e celulares)". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentenca condenatória em desfavor do Apelante, nas sanções descritas anteriormente (Id. 31160115). O Apelante, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões recursais (Id. 31160171), a sua absolvição, ao argumento de ausência de provas para embasar o édito condenatório, com fulcro no artigo 386, inciso VII. do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a incidência da atenuante relativa à menoridade relativa para conduzir a pena abaixo do mínimo legal e a redução da fração de aumento utilizada em razão da continuidade delitiva. O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais, rechaçando os argumentos da Defesa, e pugnando pelo não provimento do recurso, para manter-se a sentença recorrida, em todos os seus termos (Id. 31160174). A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 41002857), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, É o ralatório, Salvador, data assinada no sistema Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002106-90.2014.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo e passa-se à sua análise. O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê-BA (Id. 31160115), que condenou o Apelante pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2° , incisos I e II, c/c o artigo 71, do Código Penal, por três vezes, à pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor do salário mínimo, vigente à época do delito. Em suas razões recursais (Id. 31160171), o Apelante postula a sua absolvição, ao argumento de ausência de provas para embasar o édito condenatório, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a incidência da atenuante relativa à menoridade relativa para conduzir a pena abaixo do mínimo legal e a redução da fração de aumento utilizada na continuidade delitiva. Ao compulsar dos autos, com a devida detença, cumpre assinalar, desde logo, que o pedido de absolvição, aventado pelo Apelante, desmerece acolhimento. Consta da prefacial acusatória que: "[...] No dia 16 de abril de 2014, por volta das 19:00 horas, em um salão de beleza próximo a sorveteria Sorriso e no Ponto do Açaí, ambos situados no centro da cidade, o Acusado , juntamente com outros três coautores, seu irmão (quatorze anos de idade) e os dois amigos (quinze anos de idade) e (dezessete anos de idade), com consciência, vontade e vínculo subjetivo, subtraiu, mediante grave ameaça (arma de fogo), dinheiro e vários aparelhos celulares (vide auto de exibição e apreensão) das seguintes vítimas: (fl. 26), (fl. 29), (fi. 36) (fl. 33), (fl. 41), (fl. 47), (fl. 51), (fl. 54), (fl.58), (fl.

63), (fl. 60). Restou apurado que o Acusado e seus comparsas, em face da notícia de greve da polícia militar, armaram-se com um revólver de marca AMADEO ROSSI, calibre nominal .38 Special (fl. 20) e com uma pistola PT 940, de marca TAURUS, calibre .40, dirigiram-se a estabelecimentos comerciais localizados no Centro da cidade de Irecê e assaltaram os consumidores que se encontravam dentro das lojas: Ponto do Acaí e Salão de Beleza. O Acusado e seu irmão (quatorze anos de idade) ameaçavam os clientes dos estabelecimentos com as armas de fogo, de forma bastante violenta, enquanto os outros dois meliantes conhecidos como (dezessete anos de idade) faziam a vigilância da rua e recolhiam os produtos do roubo (dinheiro e celulares)". Como se sabe, a consumação do crime de roubo ocorre quando há a inversão da res furtiva, prescindindo que haja a posse mansa e pacífica, bem como que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. A respeito do tema, doutrina que: "0 roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.". (Código penal comentado. 2012. p. 800) Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MOMENTO CONSUMATIVO. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE, DIRIGINDO O VEÍCULO, MAIS DE TRINTA MINUTOS DEPOIS DA RENDIÇÃO DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1.0 Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a posse mansa e pacífica da coisa subtraída pelo agente para a consumação do delito de roubo. 2. No caso, a prisão em flagrante do paciente ocorreu após a cessação da grave ameaça de que se valeu para reverter a posse do bem subtraído. Paciente que foi preso, dirigindo o veículo subtraído, em outro bairro da cidade, mais de trinta minutos depois da rendição da vítima. 3. Ordem denegada. (HC 110642, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, seque o mesmo entendimento, conforme enunciado na Súmula nº 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." A materialidade e a autoria do delito de roubo majorado encontram-se devidamente comprovadas nos autos, respectivamente, através do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 31159996), Auto de Entrega (Id. 31159996/31159997), Auto de Reconhecimento (Id. 31159996/31159997), Laudo Pericial da Arma de Fogo (Id. 31159996), confissão extrajudicial do Apelante (Id. 31159996), Declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas. As vítimas e as testemunhas reconheceram o ora Apelante, como o autor do delito e declararam com firmeza e precisão, como ocorreu a empreitada criminosa. Com efeito, as vítimas , , , e , em Juízo, declararam: "[...] Que estava no salão de cabeleireiro sentado na cadeira, quando foi abordado por dois desses rapazes, o apelante e outro, e que aquele anunciou o assalto. Asseverou que recorda bem do apelante, que quando ele anunciou o assalto ele estava portando um revólver e levou um celular da vítima e outro celular de seu sobrinho. Destacou que reconheceu, com certeza, os assaltantes na delegacia, horas depois do assalto e teve os celulares devolvidos [...]." (Declarações da vítima -Disponível na plataforma digital PJe Mídias) "[...] que estava no salão do cabeleireiro juntamente com a vítima , no dia que aconteceu esse fato; que chegaram três pessoas, estando duas armadas com um trinta e oito e uma

ponto quarenta, tendo o terceiro recolhido os bens das vítimas; que do lado de fora do salão ficaram mais duas pessoas de bicicleta, totalizando cinco agentes criminosos. Destacou que na delegacia reconheceu, sem dúvidas, o apelante e que ele estava com a arma de calibre ponto trinta e oito [...]" (Declarações da vítima, - Disponível na plataforma digital PJe Mídias) "[...] que estava com uma colega na sorveteria Sorriso, o apelante chegou de bicicleta com um jovem e mais quatro, ele abordou a gente com uma arma ponto 40, colocou a arma na cabeca da amiga da vítima e levou o celular das duas. Destacou que reconheceu o apelante na delegacia e que ouviu dizer que ele foi responsável também pelo assalto do açaí do lado [...]" (Declarações da vítima, - Disponível na plataforma digital PJe Mídias) "[...] que estava na sorveteria Sorriso com a ofendida , e foi abordada entre sete meia e oito horas, por uns seis meninos; que um destes abordou as vítimas enquanto os outros cinco foram fazendo o arrastão. Destacou que esse grupo vinha fazendo o arrastão desde o centro, já tendo roubado o açaí que fica do outro lado da rua; e quando eles iam roubar o supermercado do Coração lá tinha quardas e a arma dele estava sem munição. Que a arma era uma .40 preta. E destacou que sua amiga reconheceu o [...]" (Declarações da vítima, - Disponível na plataforma digital PJe Mídias). "[...] que estava no Ponto do Açaí no dia que aconteceu esse fato, quando chegaram dois meninos de bicicleta. O Ponto do Açaí é ao lado da Sorriso. que um dos envolvidos já chegou e jogou a bicicleta no chão e também correu pro lado da Sorriso, percebendo, assim, uma movimentação estranha. Destacou que, um indivíduo armado já chegou e colocou a arma na sua cabeça e mandou passar o celular se não ia atirar e matar todo mundo. Aduziu que o mais baixo recolheu os aparelhos; que este continuou fazendo ameacas e depois saiu correndo. Asseverou que todo mundo que foi até a delegacia falou, que o mesmo grupo que estava assaltando o Ponto do Açaí e o cabeleireiro nas proximidades [...]" (Declarações da vítima, - Disponível na plataforma digital PJe Mídias) Destarte, a palavra da vítima é, por si só, meio idôneo de prova, ainda mais quando se encontrar em consonância com as demais provas dos autos, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. [...] 4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. [...] (HC 162.913/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011) De se destacar, que após o Apelante ser conduzido à delegacia de polícia, todos o reconheceram como autor do delito. Corroborando a versão das vítimas, são os depoimentos das testemunhas, inquiridas na fase policial e em Juízo, notadamente, os depoimentos das testemunhas – e , Policiais Militares, responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, que afirmaram, respectivamente: "[...] que a quarnição se deslocou até a avenida Caraíbas, chegando lá havia um dos suspeitos já detido por populares, onde nos informaram a características dos outros dois, e mais ou menos pra que destino tinham se dirigido, ao

realizar diligência foi localizado um destes próximo ao Hospital Regional, na rua Sete de Setembro, sendo encontrado em seu poder vários celulares e uma pistola calibre .40. Aduziu que os indivíduos presos se identificaram e seu irmão , e que eles saíram fazendo arrastão em alguns estabelecimentos comerciais que estavam abertos." (Depoimento da testemunha - SD/PM - Disponível na plataforma digital PJe Mídias). "[...] que a quarnição foi informada pela Central de Operações que estava havendo um arrastão, tendo os milicianos se deslocado até a avenida Caraíbas, onde foi localizado o apelante. Destacou que, posteriormente, na avenida Sete de Setembro, foi localizado o indivíduo denominado portando uma arma de fogo calibre ponto quarenta (.40). [...]" (Depoimento da testemunha — SD/ PM - Disponível na plataforma digital PJe Mídias). Por seu turno, o Apelante perante a Autoridade Policial, confessou o crime, asseverando que: "[...] hoje, por volta das 19 horas, saiu de casa acompanhado de seu irmão , de 14 anos de idade e encontrou na quadra do bairro Novo Horizonte e Padro Paulo no caminho; Que o flagranteado estava de posse de um revólver, calibre 38, marca ROSSI, cano curto, série D381201, adquirido há três meses em Brasília/DF, de um desconhecido, pela quantia de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais); Que estava portando uma pistola, não sabendo onde o mesmo a adquiriu; Que convidou o flagranteado, para roubarem celulares; Que os quatro foram conduzindo cada qual uma bicicleta e chegaram num cabeleireiro próximo a sorveteria SORRISO, onde o flagranteado e entraram, enquanto e ficaram vigiando do lado de fora: Que o flagranteado anunciou o assalto apontando o revólver em direção aos clientes e mandou entregar os aparelhos celulares; Que o flagranteado recolheu 02 (dois) celulares, sendo um SAMSUNG de cor branca e outro pequeno de cor preta; Que o flagranteado falava para as vitimas que não olhassem para ele e ; Que em seguida o flagranteado, , e , saíram novamente conduzindo as bicicletas; Que chegaram no Ponto do Açaí, tendo o flagranteado ficado junto a porta apontando o revólver em direção as vítimas anunciando o assalto, enquanto recolhia os aparelhos celulares, não sabendo a quantidade, pois em seguida saíram conduzindo as bicicletas, sendo o flagranteado e sido detidos e conduzidos por Policiais da CETO e conduzidos para esta Delegacia de posse de dois celulares, sendo um SAMSUNG GALAXY de cor branca e um pequeno de cor preta marca LG; Que , de 15 anos e , de 17 anos, conseguiram fugir com os outros celulares roubados" (Id. 31159996). Sem embargo, a prova oral produzida nos autos se mostra coesa e harmônica entre si, narrando os fatos detalhadamente e reconhecendo o autor do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Desse modo, constata-se que a autoria e materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a consumação do crime de roubo majorado, pois o Apelante, subtraiu, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, os bens das vítimas, diminuindo a capacidade de resistência destas, razão pela qual não merece prosperar o pedido de absolvição. Noutro giro, em pleito subsidiário, pleiteia o Recorrente a redução da pena fixada na sentença condenatória, alegando a possibilidade de redução da pena intermediária, abaixo do mínimo legal, em decorrência do reconhecimento da circunstância atenuante, tocante à menoridade relativa. O pleito, contudo, não merece guarida. Da leitura do édito condenatório, verifica-se que a Magistrada primeva, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena base pelo crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, embora haja reconhecido a

incidência das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, manteve a pena intermediária no mínimo legal, em obséquio ao disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme devidamente fundamentado na sentença, não há como fixar a pena intermediária aquém do mínimo legal em virtude da presença de atenuante, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Frise-se, ainda, que a Súmula vem sendo reafirmada nos julgados mais recentes da Superior Instância, tendo sido inclusive firmada a tese em sede de Recurso Especial Repetitivo. conforme aresto que seque: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, 1, É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008." (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012) O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento nesse mesmo sentido: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. , julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) De igual maneira, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem aplicando a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a não permitir que a atenuante acarrete na fixação da pena, abaixo do limite legal. Com efeito, o legislador estabeleceu um limite para a fixação da pena, devendo o Magistrado, por ocasião da dosimetria penal, respeitar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes, inexistindo violação aos Princípios da Individualização da Pena, da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana. Noutro passo, no que concerne ao pleito reforma da fração de aumento, aplicada pela Magistrada a quo, quando do reconhecimento do concurso de crimes na modalidade continuada, razão não lhe socorre. Consoante se dessume do decreto condenatório rechaçado (Id. 31160115), a Magistrada Sentenciante estabeleceu que a pena de um dos crimes, diante das penas

idênticas, deveria ser aumentada em 1/5 (um quinto), diante da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. Da prova analisada, não resta dúvida, que o Apelante praticou por 03 (três) vezes o delito de roubo majorado — no salão de cabeleireiro, na sorveteria Sorriso e no Ponto do Açaí, de maneira que tal circunstância enseja a incidência da fração de 1/5 (um quinto) de aumento, insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal. Nessa linha de reflexão, urge destacar que a sentença não merece retoque quanto à dosimetria, uma vez que a Magistrada a quo fixou a reprimenda de forma, suficientemente, fundamentada, adequada e razoável ao caso vertente, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial, em todos os seus termos. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo—se, na integra, a sentença objurgada. Sala de Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça